



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001017/2001-17
Recurso nº. : 142.106
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CREUSA CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.935

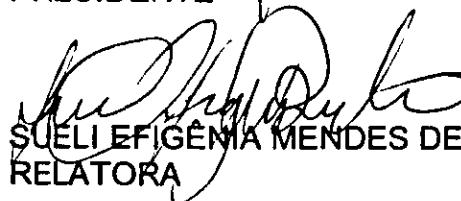
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO - Comprovado que os rendimentos tidos como omitidos eram pertinentes de aposentadoria e pensão e que a contribuinte é portadora de uma das moléstias definidas em lei, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CREUSA CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001017/2001-17
Acórdão nº : 106-14.935

Recurso nº. : 142.106
Recorrente : CREUSA CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 4 a 7, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda suplementar no valor de R\$ 5.940,70, acrescido de multa no valor de 4.455,52 e juros de mora no valor de R\$ 1.916,46.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal que ensejou o lançamento foi omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no ano-calendário de 1998, exercício 1999.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída pelos relatórios médicos de fls. 8 a 10 e declarações de ajuste anual retificadoras, pertinentes aos exercícios de 1999 e 2000.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 38 a 43, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

PROVENTOS DE PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial da União, e somente terá efeito a partir da data do laudo ou da data da ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Cientificada dessa decisão em 19/4/2004 (fl. 45), na guarda do prazo legal, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 47/48, argumentando, em síntese:

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001017/2001-17
Acórdão nº : 106-14.935

- em dezembro de 1997 foi constatado que a recorrente era portadora de doença classificada no CID 10 – C 50.9 (neoplasia maligna de mama);
- em abril de 2001 recebeu auto de infração da Secretaria da Receita Federal, dirigindo-se ao posto emissor do citado documento, onde foi orientada a parcelar a dívida, optando pelo pagamento de 30 parcelas no valor de R\$ 353,54;
- inconformada com a decisão, efetuou o pagamento da primeira parcela, consoante faz prova o documento anexo 1, e interpôs o competente recurso;
- em maio de 2001 formulou, junto ao Comando da Aeronáutica, pedido de isenção de imposto de renda na fonte, cuja avaliação médico-pericial só ocorreu em 24/1/2004, por problemas administrativos (Hospital dos Afonsos X Hospital do Galeão);
- em anexo 2, a cópia da ata de julgamento do pleito então formulado junto ao Comando da Aeronáutica, concedendo à recorrente o benefício da isenção do imposto de renda, constatando que foi apresentado laudo histopatológico datado de 8/12/1997;
- anexa também, cópia reprográfica do ato de aposentação em cargo público municipal, ocorrida em 24/4/1995, comprovando que os rendimentos auferidos no exercício de 1999, da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, sob forma de proventos de aposentadoria, no valor de R\$17.174,40, estando, por conseguinte, isenta do imposto de renda, na forma da lei, assim como os rendimentos auferidos do Ministério da Aeronáutica, sob a forma de pensão, no valor de R\$ 17.072,52.

Nos termos da informação inserida na fl. 59, da contribuinte não foi exigida a indicação de bens e direito para arrolamento, por inexistência de patrimônio comprovada pela Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001017/2001-17
Acórdão nº : 106-14.935

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A discussão nos autos limita-se a definir se os rendimentos tidos como omitidos são isentos da tributação do imposto sobre a renda.

O inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, assim preceitua:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001017/2001-17
Acórdão nº : 106-14.935

síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém destaques)

Para que a contribuinte tenha direito de excluir da tributação seus rendimentos deve comprovar que: a) recebe proventos de aposentadoria; b) ser portadora de moléstia grave definida na norma legal.

Dos documentos anexados aos autos se extrai, que a contribuinte desde 3 de dezembro de 1993 recebe pensão do Ministério da Aeronáutica (fl.34), e desde 24/4/1995 recebe proventos de aposentadoria da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fl.50).

De acordo com os relatórios médicos de fls. 8 a 10 e o Laudo emitido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica de fl. 53, a contribuinte desde 11/11/1997 é portadora de neoplasia maligna, doença definida pela norma legal, anteriormente transcrita.

Assim sendo, estão atendidos os dois pressupostos exigidos pela norma legal, portanto, o lançamento formalizado pelo auto de infração de fl. 4 deve ser cancelado.

SS




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.001017/2001-17
Acórdão nº : 106-14.935

Quanto ao pedido de restituição dos impostos, consignados nas declarações de rendimentos retificadoras (fls. 11 a 16), e no DARF de fl. 17, preliminarmente, deve ser analisado pela autoridade preparadora, pois o objeto dos presentes autos é o exame do lançamento formalizado pelo auto de infração de fls 4 a 7.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

